



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1064/23-OPD-GP

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício financeiro de 2009, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 167109/10 - Prestação de Contas Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 403/23 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3060, de 11/09/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 11/10/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 167109/10
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 167109/10
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALESANDRO BORDIGNON WEISS
Presidente da Câmara Municipal de FAZENDA RIO GRANDE
Rua Farid Stephens, 179
FAZENDA RIO GRANDE-PR
83833-008

Processos 167109/10
CNPJ/CPF 00.442.239/0001-11

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167109/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: EDUARDO GOMES FERNANDES, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 403/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2009. Levantamento do sobrestamento após o trânsito em julgado do Acórdão nº 405/23 – 1ª Câmara (processo nº 502257/19). Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Danos ao erário não evidenciados. Conclusão técnica contraditória. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal do Sr. Francisco Luis dos Santos, referentes ao município de Fazenda Rio Grande, alusivas ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais, sucedida em suas atribuições pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2256/10 – peça processual nº 021) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64¹); 2) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei

¹ Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Federal nº 101/00²); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal³); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64⁴); 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009 (arts. 85, 87, 88 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64⁵); 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64⁶); 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado

² Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

³ Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

⁴ Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

⁵ Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

⁶ Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64⁷); 8) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (art. 98 e art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64⁸); 9) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal (art. 29, inciso V, da Constituição Federal⁹); 10) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717¹⁰, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00¹¹); 11) ausência de dados sobre o pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito no mês de janeiro de 2009 e recebimento parcial no mês de fevereiro (art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal⁹); 12) discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais (arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64¹²); 13) parecer do Conselho Municipal de Saúde indica de que as contas estão irregulares (fl. 232 da peça

⁷ Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

⁸ Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

⁹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

¹⁰ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

¹¹ Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

¹² Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processual nº 018) (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76 e § 3º do art. 77 da Constituição Federal¹³); 14) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76¹³); 15) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM (29/04/2010) (art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴) e 16) Resolução do Conselho Municipal de Saúde com conclusão por ressalva (fls. 225 e 226 da peça processual nº 018) (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76 e § 3º do art. 77 da Constituição Federal¹³).

O Sr. Francisco Luis dos Santos (protocolo nº 56649-6/10 – peças processuais nº 025 a 027) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Eduardo Gomes Fernandes, Presidente do Conselho Municipal de Saúde (protocolo nº 50690-6/10 – peça processual nº 031), apresentou novos documentos e esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 82/11 – peça processual nº 033) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, uma vez comprovadas as autorizações de abertura previstas na Lei Orçamentária anual – LOA; 2) ausência de encaminhamento dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, diante do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), tendo em vista as justificativas de que as contas eram mantidas para arrecadação de multas de trânsito, arrecadação do convênio iluminação pública e que os contratos foram celebrados antes de 24/02/2006; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em

¹³ Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

¹⁴ Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o encaminhamento de extrato que convalida o saldo tido inicialmente como inconsistente; 5) ausência dos extratos de contas bancárias com saldo 31/12/2009 e 6) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em face do encaminhamento dos extratos inicialmente ausentes; 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado, tendo em vista a comprovação de desativação de conta no sistema SIM-AM e do cancelamento de abertura de conta junto ao banco Caixa Econômica Federal; 8) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, haja vista a Certidão do Cartório Regional de Fazenda Rio Grande, acostada aos autos, que guarda consonância com os valores registrados no exame preliminar; 9) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, em face da justificativa apresentada de que os valores tidos como recebidos indevidamente se referem a recebimento de diárias e que houve equívoco no registro dos dados do sistema SIM-AM 2009; 10) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social e 11) ausência de dados sobre o pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito no mês de janeiro de 2009 e recebimento parcial no mês de fevereiro, uma vez enviadas as informações inicialmente ausentes; 12) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, haja vista o esclarecimento de que houve equívoco no registro das receitas e envio dos documentos com as retenções, comprovando o recolhimento e 13) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM (29/04/2010), com sugestão pela aplicação de multa.

A unidade técnica também concluiu que pode ser convertido em ressalva o fato da Resolução nº 001/2010, do Conselho Municipal de Saúde, ter aprovado o relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde com conclusão pela ressalva.

Ao final, a unidade técnica manteve a indicação de irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) Parecer do Conselho Municipal de Saúde indica que as contas estão irregulares e 2) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indicação de situações irregulares, tendo em vista que os documentos apresentados pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Sr. Eduardo Gomes Fernandes (protocolo nº 50690-6/10 – peça processual nº 031) confrontam com as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Luis dos Santos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 4066/11 – peça processual nº 040), aduziu que mesmo possuindo o entendimento de que o questionário sobre a atuação da saúde possui natureza notadamente formal, verificou que as irregularidades apontadas no mesmo são relevantes e, acompanhando a instrução técnica, opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 1035/11 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo, para que fossem digitalizados os memoriais apresentados (peça processual nº 044), bem como fosse incluído no rol de responsáveis o Sr. Eduardo Gomes Fernandes, Presidente do Conselho de Saúde Municipal de Fazenda Rio Grande. Também foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para, preliminarmente, realizar diligência ao Município e ao Conselho de Saúde Municipal, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que fossem enviados os originais/cópias autenticadas dos documentos apresentados em cópias reprográficas nos memoriais, bem como promover a citação do Presidente do Conselho de Saúde Municipal de Fazenda Rio Grande para que justificasse a apresentação de documentos com datas anteriores aos apresentados em memoriais, e que levaram ao juízo preliminar pela irregularidade de contas, sem que informasse a este Tribunal a existência de documentos posteriores que afastariam as irregularidades, ou, então, que comprovasse que os documentos apresentados em memoriais não foram produzidos pelo Conselho de Saúde.

O Município de Fazenda Rio Grande, por meio de seu Procurador-Geral (protocolo nº 63695-1/11 – peça processual nº 046) apresentou novos documentos.

Por meio do Despacho nº 1151/11 (peça processual nº 048) foi determinado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em complemento às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diligências e citações determinadas no Despacho nº 1035/11 (peça processual nº 043), nas diligências ao Município de Fazenda Rio Grande, além do que constava no retro citado despacho, deveriam ser apresentados documentos e justificativas que esclarecessem as manifestações constantes do relatório do Conselho Municipal de Saúde (protocolo nº 50690-6/10 - peça processual nº 031), em especial: 1) a falta de esclarecimentos por parte do executivo municipal em relação à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) contratada e seus valores duplicados em relação ao exercício anterior, sem visível melhora no atendimento e não atendimento a solicitação de documentos para acompanhamento; 2) a inexatidão dos relatórios de gastos com saúde no exercício de 2009 publicados no órgão oficial do município em confronto com os relatórios apresentados ao Conselho para prestação de contas e os enviados a este Tribunal por intermédio do sistema SIM-AM; 3) a ausência de prestação de contas a respeito do termo de parceria firmado com o “Instituto Confiancce” (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), contrariando determinação de decreto e lei municipal; 4) ainda, com relação à referida OSCIP, o termo aditivo de convênio foi publicado em 16/03/2009, por meio da edição nº 564 do órgão oficial do município, sendo que a assinatura do citado termo efetivamente ocorreu em 12/01/2009, havendo realização de despesas com recursos da saúde para a OSCIP, contrariando o disposto no art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e 5) documentos que deixaram de ser publicados, contrariando a lei orgânica municipal.

O Sr. Eduardo Gomes Fernandes (petição intermediária nº 105066/12 – peças processuais nº 055 e 056) apresentou novos documentos e justificativas, em face das irregularidades.

O Sr. Francisco Luis dos Santos (petição intermediária nº 105090/12 – peças processuais nº 057 e 058) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3966/12 – peça processual nº 061) manteve a indicação de ressalva ao fato da Resolução do Conselho de Saúde, que aprovou o relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, apresentar conclusão por ressalva, haja vista que a nova Resolução encaminhada (Resolução nº 10/11 – fl. 004 da peça processual nº 046) que após reanálise concluiu pela aprovação do relatório anual de gestão do Fundo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Saúde, não permite identificar se os integrantes da reunião extraordinária para nova votação das contas pertencem ao Conselho de Saúde responsável pela avaliação da gestão do exercício de 2009.

A unidade técnica também manteve o opinativo pela irregularidade das contas em face do Parecer do Conselho Municipal de Saúde indicar que as contas estão irregulares conforme questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, pelas mesmas razões expostas anteriormente, que a nova Resolução encaminhada (Resolução nº 10/11 – fl. 004 da peça processual nº 046) que após reanálise concluiu pela aprovação do relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, não permite identificar se os integrantes da reunião extraordinária para nova votação das contas pertencem ao Conselho de Saúde responsável pela avaliação da gestão do exercício de 2009 e também, que não foi comprovada a entrega de novos documentos decorrentes do resultado obtido na reunião extraordinária e a ata da reunião extraordinária não veio acompanhada do decreto de nomeação do Conselho Municipal de Saúde responsável pela aprovação da gestão de Saúde do Município relativa ao exercício de 2009 e respectiva publicação.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 19910/12 – peça processual nº 063), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela análise técnica.

Por meio do Despacho nº 734/13 (peça processual nº 064) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para escorreito cumprimento do art. 352, inciso VI, do Regimento Interno, informando a completa discriminação das despesas municipais com terceirização de mão-de-obra, incluindo as referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com organizações não governamentais, indicando, ao menos, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências e os processos de fiscalização (relatório de inspeção, relatórios de auditoria, monitoramentos, atos sujeitos a registro, denúncias, representações e outros) e processos de prestação ou tomada de contas (contas anuais e de transferências voluntárias, por exemplo) que tenham objeto que pudessem impactar as contas em análise nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 804/13 – peça processual nº 068), quanto à discriminação das despesas municipais com terceirização de mão-de-obra, esclareceu que sua análise foi realizada a partir da base de dados de empenhos integrante do sistema SIM-AM nos gastos classificados como “Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização”, “Serviços de Consultoria”, “Locação de Mão de obra”, “Contribuições”, “Auxílios”, “Subvenções Sociais”, “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”.

Informou ainda que houve empenhos e pagamentos aos credores: “Instituto Confiancce”, no montante de R\$ 1.514.111,72 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, cento e onze reais e setenta e dois centavos); ao “Hospital do Rocio Ltda”, na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e à “Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio”, no valor de R\$ 65.779,99 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Quanto à informação dos processos de fiscalização, de prestação ou tomada de contas que tenham objeto que pudessem impactar as contas em análise nestes autos, ponderou a dificuldade de realização mecanizada dessa tarefa de forma centralizada pela unidade técnica e informou que foi desenvolvido no ambiente de *Intranet* do Tribunal uma ferramenta que permite acesso aos processos em trâmite de determinada jurisdição.

Em seguida apresentou quadro com os processos atinentes ao Município de Fazenda Rio Grande em trâmite neste Tribunal, naquela data, e ressaltou que aquela posição estava sujeita a alterações a qualquer tempo. Também considerou que a todo questionamento advindo de situações além do escopo e conteúdo da prestação de contas, nova oitiva das partes haverá que ocorrer e que a prestação de contas anual não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão e não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria cuja abrangência e concentração são elásticas.

Ao final, manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 18265/13 – peça processual nº 070), constatou que as pendências apontadas anteriormente não foram sanadas e pugnou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela análise técnica.

Por meio do Despacho nº 1219/14 (peça processual nº 071) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de nova instrução conclusiva uma vez que a unidade técnica fez sua análise revestida na forma de informação ao invés de instrução. Caso entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa. Também foi determinada a observância do art. 352 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 963/14 – peça processual nº 072) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. Explicou também que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 5950/14 – peça processual nº 073), ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas propostas pela unidade técnica.

Por meio do Acórdão nº 7466/14 – 1^a Câmara (peça processual nº 081) os autos foram sobrestados até que fosse encaminhado ao Tribunal de Contas, tomada de contas especial, a ser instaurada pelo Município de Fazenda Rio Grande, a fim de apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decorrentes das irregularidades constantes do relatório do conselho de saúde municipal.

O Município de Fazenda Rio Grande (petições intermediárias nº 664035/16, 664230/16, 664450/16, e 664507/16 - peças processuais nº 110 a 147), por seu representante legal, encaminhou a esta Corte o relatório e a respectiva conclusão da tomada de contas especial, no intuito de cumprir a determinação constante ao Acórdão nº 7.466/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 081).

Por meio do Despacho nº 595/19 (peça processual nº 161) foi determinado o saneamento do processo com a instauração da tomada de contas especial, condição necessária para o processamento e julgamento daquelas contas que, por equívoco processual, vinha sendo analisada ainda no bojo dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 192/23 - CGM (peça processual nº 205) a Coordenadoria de Gestão Municipal, solicitou autorização para correção da atuação a partir do substabelecimento sem reserva de poderes juntado, e informou que houve decisão, com trânsito em julgado no processo nº 502257/19 (Acórdão nº 3154/2022- 1ª Câmara) que ensejou o sobrestamento das presentes contas.

Por meio do Despacho nº 202/23 (peça processual nº 206) foi determinado o levantamento do sobrestamento e encaminhado os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2872/23 – peça processual nº 209) ratificou as conclusões constantes da Instrução nº 3966/12 (peça processual nº 061) pela irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão pela irregularidade e 2) O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

A unidade técnica mantém também, a ressalva ao item “A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão pela irregularidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final sugere sejam aplicadas ao Sr. Francisco Luis dos Santos, ex-prefeito municipal, as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea 'b', em face da entrega da prestação de contas eletrônica em atraso (tantos dias) e no art. 87, inciso III, § 4º, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, em face de cada irregularidade remanescente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 735/23 – peça processual nº 210), consoante opinativo técnico, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO¹⁵

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à irregularidade apontada ao fato do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde conter indicação de situações irregulares.

A própria unidade técnica, quando tratava do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considerava, à época, que o assunto estava em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da *web conferência* realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

¹⁵ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dirijo também no que diz respeito ao fato da Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde indicar irregularidade das contas. Verifico que a análise técnica, durante toda fase instrutória, apresentou resultados contraditórios quanto a esse quesito, uma vez que indicou ressalva a essa impropriedade, justificando que havia dois pareceres distintos, um pela regularidade com ressalva e outro pela regularidade das contas, sem ressalva ao mesmo tempo que incluía esse mesmo item entre as irregularidades materiais.

Ressalte-se que, de fato, existem três versões da Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde nos autos. A versão em que o Conselho Municipal de Saúde aprovou as contas a serem apresentadas ao Tribunal de Contas (fl. 003 da peça processual nº 046) foi desconsiderada pela unidade técnica, quando confrontada com a antiga avaliação do Conselho, que inicialmente acompanhou as contas, e que consignava “ressalvas” (fls. 225 e 226 da peça processual nº 018) e que embasou a conclusão técnica pela manutenção da ressalva e, por último, o mesmo quesito constou entre as irregularidades materiais, afirmando que a Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, apontou irregularidade quanto a esse item (fls. 232 e 233 da peça processual nº 018).

Por fim, este Relator, na tentativa de melhor esclarecer as supostas irregularidades, provocou a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, mas que mesmo com o emprego do maior esforço não conseguiu evidenciar devidamente as irregularidades, já que se limitou a apontar que havia empenhos em favor do “Instituto Confiancce”, mas não evidenciou quais as irregularidades decorrentes da contratação, apenas afirmou que os valores repassados àquela entidade teriam dobrado de valor sem melhora visível.

Tendo em vista que a conclusão da comissão municipal, encarregada de levar a termo a tomada de contas especial determinada pelo Acórdão nº 7466/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 081), cujo resultado não apontou a existência de danos ao erário, importa ressaltar que a decisão de trancamento daquelas contas, processo nº 50225719 (Acórdão nº 405/23 – 1ª Câmara) se deu por motivo diverso, portanto não teria qualquer influência no mérito das presentes contas. Nesse sentido, diante das conclusões contraditórias, entendo que essa impropriedade por ser convertida em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixo de aplicar a multa sugerida, prevista no § 4º do art. 87, da Lei Orgânica¹⁶ deste Tribunal, tendo em vista que ela só é aplicável em caso de irregularidade das contas.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, emita Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva, relativas ao Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos, em face da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresentar conclusão pela ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Emitir, divergindo dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade das contas com ressalva**, relativas ao Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos, em face da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresentar conclusão pela ressalva.

¹⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

¹⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente